



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 139
QUARTA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 2014

ÍNDICE:

SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Portaria n.º 79/2014:

Altera as Portarias n.ºs 46/2001 e 50/200, de 19 de julho.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**
Portaria n.º 79/2014 de 17 de Dezembro de 2014

No domínio do Programa Operacional de Desenvolvimento Económico e Social dos Açores, designado por PRODESA, que vigorou no período compreendido entre 2000-2006, as ajudas atribuídas à ação 2.3.1 – Renovação da Frota, bem assim como à ação 2.3.6 – Transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, para candidaturas apresentadas por pequenas e médias empresas, revestiram a forma tanto de subsídios não reembolsáveis como de subsídios reembolsáveis, devendo estes últimos serem amortizados no prazo máximo de cinco anos, nele se incluindo o período máximo de dois anos de carência.

A atual conjuntura económica e as suas consequências no sector das pescas, justificam o alargamento do prazo de reembolso dos subsídios reembolsáveis, conferindo-se, assim, aos beneficiários dessas operações que expressamente o solicitem, a possibilidade de regularizarem os seus planos de reembolso num prazo mais longo, que assim poderá ir até aos sete anos, desde que o respetivo projeto de investimento se encontre numa situação regular.

Aproveita-se, ainda, a oportunidade para clarificar e regulamentar as situações de incumprimento do plano de reembolso inicial ou posteriormente alterado, garantindo a aplicação do presente regime aos planos de pagamentos que, no presente, estão em situação de incumprimento.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, ao abrigo do disposto no artigo 203.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 50/2001, de 19 de julho, que aprova o Regulamento de Aplicação da ação 2.3.1 - Renovação da Frota, Eixo 2 – Incrementar a Base Produtiva Tradicional, do PRODESA - Programa Operacional de Desenvolvimento Económico e Social dos Açores.

O artigo 11.º, do Regulamento de Aplicação da ação 2.3.1 - Renovação da Frota, Eixo 2 – Incrementar a Base Produtiva Tradicional, do PRODESA - Programa Operacional de Desenvolvimento Económico e Social dos Açores, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 11.º**[...]**

1. (...)
2. (...)

**JORNAL OFICIAL**

3. (...)
4. O subsídio reembolsável assume a forma de empréstimo à taxa 0, sendo amortizado, sem prejuízo do disposto no número seguinte, no prazo máximo de cinco anos, nele se incluindo o período máximo de dois anos de carência.
5. Excecionalmente, a ajuda atribuída sob a forma de subsídio reembolsável pode ser amortizado, no prazo máximo de sete anos, mediante apresentação, pelo beneficiário, de requerimento devidamente fundamentado, dirigido ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P (IFAP,I.P).
6. O IFAP, I.P. define e publica, previamente, no seu sítio da internet, os critérios e as condições de revisão da amortização dos subsídios, e aprova os novos planos de reembolso.
7. O prazo de cinco e sete anos, previstos nos números 4 e 5 é contado a partir da data de pagamento do subsídio reembolsável.”

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 46/2001, de 19 de julho, que aprova o Regulamento de Aplicação da ação 2.3.6 – Transformação e Comercialização dos produtos da pesca e aquicultura, Eixo 2 – Incrementar a Base Produtiva Tradicional, do PRODESA - Programa Operacional de Desenvolvimento Económico e Social dos Açores.

O artigo 13.º, do Regulamento de Aplicação da ação 2.3.6 - Transformação e Comercialização dos produtos da pesca e aquicultura, Eixo 2 – Incrementar a Base Produtiva Tradicional, do PRODESA - Programa Operacional de Desenvolvimento Económico e Social dos Açores, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 13.º**[...]**

1. (...)
2. (...)
3. O subsídio reembolsável assume a forma de empréstimo à taxa 0, sendo amortizado, sem prejuízo do disposto no número seguinte, no prazo máximo de cinco anos, nele se incluindo o período máximo de dois anos de carência.
4. Excecionalmente, a ajuda atribuída sob a forma de subsídio reembolsável pode ser amortizado, no prazo máximo de sete anos, mediante apresentação, pelo beneficiário, de requerimento devidamente fundamentado, dirigido ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P (IFAP,I.P).

**JORNAL OFICIAL**

5. O IFAP, I.P. define e publica, previamente, no seu sítio da internet, os critérios e as condições de revisão da amortização dos subsídios, e aprova os novos planos de reembolso.
6. O prazo de cinco e sete anos, previstos nos números 3 e 4 é contado a partir da data de pagamento do subsídio reembolsável.”

Artigo 3.º**Regime aplicável**

1. As alterações introduzidas pela presente portaria não prejudicam o cumprimento das demais obrigações constantes dos Regulamentos de Aplicação da ação 2.3.1 – Renovação da Frota e da ação 2.3.6 – Transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura.
2. A falta de amortização do subsídio reembolsável, nas datas fixadas para o efeito no plano de reembolso, determinam, salvo casos excepcionais e devidamente fundamentados, o vencimento imediato da totalidade do subsídio por reembolsar, quando:
 - a) A situação de incumprimento do plano de reembolso ultrapassar o máximo de sete anos referido no n.º 5 do artigo 11.º da Portaria n.º 50/2001, de 19 de julho, e no n.º 4 do artigo 13.º da Portaria nº 46/2001, de 5 de julho, ambos com redação introduzida pela presente portaria;
 - b) A situação de incumprimento do plano de reembolso inicialmente aprovado ou alterado antes da entrada em vigor do presente diploma perdurar por um período ininterrupto superior a 120 dias e não tenha sido apresentado, durante o mencionado o prazo, o requerimento referido no n.º 5 do artigo 11.º da Portaria n.º 50/2001, de 19 de julho, e no n.º 4 do artigo 13.º da Portaria nº 46/2001, de 5 de julho, ambos com redação introduzida pelo presente diploma, ou este tenha sido indeferido pelo IFAP, I.P.;
 - c) A situação de incumprimento do plano de reembolso, prorrogado nos termos do n.º 5 do artigo 11.º da Portaria n.º 50/2001, de 19 de julho, e no n.º 4 do artigo 13.º da Portaria nº 46/2001, de 5 de julho, ambos com redação introduzida pelo presente diploma, perdurar por um período ininterrupto superior a 90 dias.
3. O incumprimento do plano de reembolso, nos termos referidos no número anterior, obriga ao pagamento de juros de mora, calculados à taxa legal fixada nos termos do n.º1 do artigo 559.º do Código Civil, desde as datas de amortização aprovadas até ao seu efetivo e integral reembolso, podendo, ainda determinar a reposição das ajudas atribuídas sob a forma de subsídio não reembolsável, se o investimento a que respeitam for considerado irregular pelo IFAP, I.P.



JORNAL OFICIAL

Artigo 4.º

Disposições transitórias

1. Os planos de reembolso que, à data da entrada em vigor da presente portaria, se encontrem em situação de incumprimento, são objeto de reavaliação e de decisão pelo IFAP, I.P., de acordo com o regime fixado na presente portaria, devendo o prazo de 120 dias referido na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior ser contado a partir da sua entrada em vigor.
2. Os planos de reembolso alterados pelo IFAP, I.P., a pedido dos beneficiários, e que à data da entrada em vigor da presente Portaria, estejam em situação de cumprimento, consideram-se regulares para efeitos de cobrança de juros de mora.

Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se aos montantes ainda não reembolsados ou cobrados, relativos a investimentos em situação regular.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada em 26 de novembro de 2014.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Fausto Costa Gomes de Brito e Abreu*.